



# Orientações Consultoria de Segmentos

Operações com Loja Franca – Free Shop – Benefício Fiscal

13/12/2019

## Sumário

1	Questão.....	3
2	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
2.1	RICMS SC.....	3
2.2	Convênio ICMS 91/91 .....	4
2.3	Instrução Normativa 1.799 de 2018 .....	5
3	Análise da Consultoria .....	5
3.1	Cálculo e Redução no preço das mercadorias.....	6
3.2	Documento Fiscal e XML .....	6
4	Conclusão .....	8
5	Informações Complementares .....	8
6	Referencias .....	9
7	Histórico de Alterações .....	9

## 1 Questão

Cliente reporta que precisa emitir nota fiscal para um cliente enquadrado no regime aduaneiro especial de loja franca em fronteira terrestre em Blumenau, Santa Catarina. Segundo o cliente essa operação permite o cálculo de desoneração de ICMS, PIS e COFINS. A dúvida é se procede esse benefício e como deverá ser calculado.

## 2 Normas Apresentadas pelo Cliente

Foram apresentadas as seguintes normas para análise.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

### 2.1 RICMS SC

O Regulamento do ICMS de Santa Catarina estabelece as operações que possuem isenção do imposto:

**ANEXO 2  
BENEFÍCIOS FISCAIS  
CAPÍTULO I  
DAS ISENÇÕES  
Seção I  
Das Operações com Mercadorias**

(...)

**Art. 2º São isentas as seguintes operações internas e interestaduais:**

...

**XXXII - a saída de produto industrializado promovida por lojas francas instaladas nas zonas primárias de aeroportos de categoria internacional e autorizadas pelo órgão competente do Governo Federal (Convênio ICMS 91/91);**

**XXXIII - a saída de produto industrializado destinado à comercialização por lojas francas instaladas nas zonas primárias de aeroportos de categoria internacional e autorizadas pelo órgão competente do Governo Federal, caso em que, sendo a operação efetuada pelo próprio fabricante, fica dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 36, II do Regulamento (Convênio ICMS 91/91);**

...

**Art. 3º São isentas as seguintes operações com mercadorias importadas do exterior:**

...

*XX - a entrada de produto industrializado importado do exterior por lojas francas instaladas nas zonas primárias de aeroportos de categoria internacional e autorizadas pelo órgão competente do Governo Federal, desde que seja destinado à comercialização (Convênio ICMS 91/91);  
(...)*

## 2.2 Convênio ICMS 91/91

O Convênio ICMS dispõe sobre a isenção do ICMS em operações realizadas por Lojas Francas.

### CONVÊNIO

*Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a isentar do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, as operações a seguir com produtos industrializados:*

*Nova redação dada ao inciso I da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 04/14, efeitos a partir de 03.02.14.*

*I - saídas promovidas por lojas francas ("free-shops") instaladas nas zonas primárias dos aeroportos de categoria internacional, e autorizadas pelo órgão competente do Governo Federal, e em sedes de municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras, autorizadas de acordo com o artigo 15-A do Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976.*

*Redação original, efeitos até 02.02.14.*

*I - saídas promovidas por lojas francas ("free-shops") instaladas nas zonas primárias dos aeroportos de categoria internacional, e autorizadas pelo órgão competente do Governo Federal;*

*II - saídas destinadas aos estabelecimentos referidos no inciso anterior, dispensado o estorno dos créditos relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos beneficiados pela isenção quando a operação for efetuada pelo próprio fabricante;*

*III - a entrada ou o recebimento de mercadoria importada do exterior pelos estabelecimentos referidos no inciso "I".*

*Parágrafo único. O disposto nos incisos II e III desta Cláusula, somente se aplica às mercadorias destinadas à comercialização.*

*Cláusula segunda Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a não exigir o crédito tributário decorrente de entrada ou recebimento de mercadoria importada do exterior por lojas francas de que trata a Cláusula anterior até 31 de dezembro de 1991.*

*Cláusula terceira Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.*

*Brasília, DF, 05 de dezembro de 1991.*

### 2.3 Instrução Normativa 1.799 de 2018

A Instrução Normativa estabelece normas complementares sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de loja franca em fronteira terrestre.

#### **CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DO REGIME**

##### **Seção I**

##### **Da Admissão da Mercadoria**

**Art. 11.** *A admissão de mercadoria no regime aduaneiro especial de loja franca aplicado em fronteira terrestre far-se-á:*

*I - no caso de mercadoria importada, com ou sem cobertura cambial, mediante despacho aduaneiro de admissão, processado com base em Declaração de Importação (DI) específica para admissão no regime, formulada pelo importador no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), observadas as normas que regem o despacho aduaneiro de importação; e*

*II - no caso de mercadoria produzida no País, mediante Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) emitida em conformidade com a legislação pertinente.*

**Art. 12.** *A mercadoria importada ao amparo do regime será desembaraçada com suspensão do pagamento de tributos federais.*

**§ 1º** *O previsto no caput aplica-se, inclusive, no caso de mercadoria transferida de qualquer outro regime aduaneiro especial ou aplicado em área especial, e de mercadoria exportada sem saída do território nacional, cuja entrega se dê a pessoa jurídica beneficiária do regime.*

**§ 2º** *A suspensão do pagamento de tributos federais será automaticamente convertida em isenção depois de efetuada a venda da mercadoria importada.*

**Art. 13.** *A mercadoria nacional adquirida ao amparo do regime sairá do estabelecimento industrial ou equiparado com isenção de tributos federais.*

**Art. 14.** *A mercadoria admitida permanecerá, sob controle aduaneiro, na loja franca ou no depósito de que trata o art. 4º, e não poderá ser utilizada ou submetida a qualquer processo de industrialização enquanto permanecer no regime.*

**Parágrafo único.** *Mediante requerimento da beneficiária, poderá ser autorizada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da unidade da RFB referida no art. 6º a saída temporária de mercadorias admitidas no regime para servirem de modelo no preparo de material promocional, pelo período máximo de 7 (sete) dias úteis.*

**Art. 15.** *Não é exigível a aposição de selo de controle em mercadorias destinadas a comercialização em loja franca de fronteira terrestre.*

**Parágrafo único.** *Na destinação de mercadorias a loja franca de fronteira terrestre, devem ser observadas todas as normas relativas à comercialização de mercadorias em território nacional.*

**Art. 16.** *É vedada a admissão no regime de loja franca de mercadorias relacionadas no Anexo Único desta Instrução Normativa.*

(...)

## 3 Análise da Consultoria

De acordo com a base legal apresentada, as operações com Loja Franca, conhecida como “Free Shop”, instaladas nas zonas primárias de aeroportos de categoria internacional e autorizadas pelo órgão competente do Governo Federal, permite a isenção dos tributos de ICMS, PIS e COFINS, nas seguintes operações:

- Operações internas e interestaduais promovidas por lojas francas.
- Operações internas e interestaduais com produtos industrializados destinados à comercialização por lojas francas.
- Operações com mercadorias importadas do exterior por lojas francas, quando destinados à comercialização

Não há na legislação fiscal do ICMS ou em convênios, protocolos, etc, nenhum dispositivo que imponha, autorize ou proíba a dedução do valor da desoneração do PIS (1,65%) e da COFINS (7,6%) na Nota Fiscal de venda das mercadorias. Mas analisando a referida desoneração fica claro que se trata de uma redução do preço da mercadoria pois influencia diretamente no preço da mercadoria e conseqüentemente da nota fiscal. A redução no preço das mercadorias na nota fiscal, regularmente efetuada pelo benefício da desoneração do imposto, não repercute no valor da base de cálculo do ICMS, uma vez que essa base de cálculo tem como referência original o valor já reduzido, que se traduz no valor da operação ou prestação.

Pelo exposto, o abatimento da desoneração do PIS e COFINS do valor do preço das mercadorias, na nota fiscal, se configura como efetivo desconto incondicional e não deve compor a base de cálculo do ICMS seguindo as disposições do item a, inciso I, § 1º, Art. 13 da Lei Complementar 87/199, desde que essas mercadorias não estejam submetidas, no contexto da substituição tributária à formação de base de cálculo pelo preço final ao consumidor fixado por órgão público competente ou preço final ao consumidor sugerido pelo fabricante, respectivamente.

### 3.1 Cálculo e Redução no preço das mercadorias

Considerado a operação normal prevista na Lei Kandir 87/96, que trata da base de cálculo do ICMS, deve-se efetuar primeiramente o desconto do PIS e da COFINS (desconto decorrente de desoneração de contribuições parafiscais), uma vez que caso não houvesse a desoneração pela isenção, essas contribuições federais, traduzidas como custo, estariam implícitas no valor das mercadorias, e portanto, compoem a base de cálculo do ICMS.

Exemplificando:

Valor das mercadorias: R\$ 1.000,00  
Valor do desconto relativo a desoneração do PIS/COFINS (9,25%): 92,50  
Valor do desconto relativo à isenção:  $907,50 \times 12\% = \text{R\$ } 108,90$   
Valor da operação:  $907,50 (-) 108,90 = \text{R\$ } 798,60$

O total do documento fiscal com a desoneração será de **R\$ 798,60**.

### 3.2 Documento Fiscal e XML

O preenchimento da NF-e nas operações por Loja Franca incentivadas por isenção, deverá seguir algumas recomendações:

Exemplificando:

#### **Grupo de tributação do ICMS**

Origem da Mercadoria: "0" ("nacional")

CST: "40" ("isenta")

Valor do ICMS (tag “vICMSDeson”): informar o valor do ICMS que foi abatido na operação.

Motivo da desoneração do ICMS: “9” (“OUTROS”)

Exemplo de XML:

```
<ICMS40>
<orig>0</orig>
<CST>40</CST>
<vICMSDeson>108.90</vICMSDeson>
<motDesICMS>9</motDesICMS>
</ICMS40>
```

### **Grupo de Tributação do PIS**

Preencher o grupo de tributação do PIS não tributado

CST: 07 - Operação Isenta da Contribuição

Exemplo de XML:

```
<PIS>
<CST>07</CST>
</PIS>
```

### **Grupo de Tributação da COFINS**

Preencher o grupo de tributação da COFINS não tributada

CST: 07 – Operação Isenta da Contribuição

Exemplo de XML:

```
<COFINS>
<CST>07</CST>
</COFINS>
```

### **Grupo de Valores Totais da NF-e**

Valor Total do ICMS:

```
<ICMSTot>
<vBC>0.00</vBC>
<vICMS>0.00</vICMS>
<vICMSDeson>108.90</vICMSDeson>
<vBCST>0.00</vBCST>
<vST>0.00</vST>
<vProd>1000.00</vProd>
<vFrete>0.00</vFrete>
<vSeg>0.00</vSeg>
<vDesc>92.50</vDesc>
<vII>0.00</vII>
<vIPI>0.00</vIPI>
<vPIS>0.00</vPIS>
<vCOFINS>0.00</vCOFINS>
<vOutro>0.00</vOutro>
<vNF>798.60</vNF>
</ICMSTot>
```

### **Grupo de Informações Adicionais**

Informações Adicionais de Interesse do Fisco conforme legislação das SEFAZ, como por exemplo:

“Saída com Isenção de ICMS conforme Convênio 91/91. Isenção PIS e COFINS conforme Instrução Normativa 1799/2018. Valor desonerado do PIS \_\_\_\_\_ e Valor desonerado do COFINS \_\_\_\_\_.”

## 4 Conclusão

Por todo o exposto, entendemos que a dedução de valores referentes à desoneração do PIS e da COFINS em operações com mercadorias beneficiadas com Isenção por Loja Franca tem natureza de desconto incondicional, devendo refletir no preço da mercadoria e, conseqüentemente, no valor efetivo da operação de venda, podendo a empresa considerar a desoneração à parte, na formação original do preço da mercadoria, informando na nota fiscal o preço já desonerado.

Na cadeia de descontos, deve primeiramente ser considerado o desconto incondicional da desoneração do PIS e da COFINS sobre o preço original das mercadorias e, em seguida, o desconto equivalente à isenção do ICMS, que será informado em tags próprias do XML da NF-e.

Deverá constar em dados adicionais das notas fiscais com isenção, a informação do dispositivo legal correspondente a cada benefício.

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

## 5 Informações Complementares

Não há



## 6 Referencias

- <http://sijut2.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=90852>
- [https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1991/CV091\\_91](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1991/CV091_91)
- [http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms\\_01\\_02.htm#Capitulo\\_01](http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_02.htm#Capitulo_01)

## 7 Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado/ Ticket
RS	13/12/2019	1.00	Operação com Loja Franca – Benefício Fiscal	7492668